



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12085/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO –
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 446 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

GEOVANYA SONALLY ARAÚJO DE OLIVEIRA	TEMPORÁRIA
-------------------------------------	------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **GUERMANDO FERNANDES DE OLIVEIRA**
- 1.2.2. Matrícula: **113.392-6**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Professor**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **09/07/2008**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE de 24 de julho de 2008.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho**

Leite

- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 24.**
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB